TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/13

Origem: Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado/PB
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012
Gestora responsável: Aracilba Alves da Rocha
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Encargos Gerais da Secretaria das Finanças. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Recomendação. Comunicação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00113/16

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas advinda dos **Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado/PB**, de responsabilidade da Gestora, Sra. ARACILBA ALVES DA ROCHA, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 06/18, a partir do qual podem ser colhidos, em suma, os seguintes dados:

- **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
- A **lei orçamentária anual** fixou a despesa em R$575.532.312,00 e ao término do exercício, após modificações ocorridas, a despesa total autorizada atingiu o montante de R$518.803.818,00;
- A **execução da despesa** atingiu o montante de R$517.584.886,81, sendo R$277.709.185,56 referentes a despesas correntes e R$239.875.701,25 de despesas de capital;
- As despesas mais acentuadas corresponderam a: **principal da dívida contratual** (R$226.487.821,70); **juros sobre a dívida por contrato** (R$112.385.474,21); **obrigações tributárias e contributivas** (R$62.968.911,19); **despesas de exercícios anteriores** (R$58.805.540,08); e **pensões** (R$23.966.028,92);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/13

- Registrou-se que o pagamento dos juros da **dívida contratual** aumentou 7,82%, enquanto que o pagamento do **principal da dívida** aumentou 7,25%.

Ao final do sobredito relatório, o Órgão Técnico apontou como **mácula** a efetivação de gastos não comprovados com a Mix Com Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., no valor de R$393.760,00, referente à realização de eventos festivos de Carnaval e São João em diversas cidades do interior do Estado.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a intimação da autoridade responsável, a qual apresentou defesa acompanhada de documentos (fls. 16/100). Exame da defesa pela Auditoria gerou o relatório técnico de fls. 105/108, no qual a despeito das alegações expendidas, foi mantida a mácula apontada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 110/115), pugnou pela irregularidade das contas, com imputação de débito, aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público Estadual. Eis o parecer:

> ***Ante o exposto***, opina esta representante do *Parquet Especial de Contas* pela:
>
> - **IRREGULARIDADE** das contas analisadas neste processo;
>
> - **Aplicação de multa pessoal** aos gestores responsáveis com base no Art. 56, incisos I, II e III da LOTCE;
>
> - **Imputação de débito e multa** com fulcro no Art. 55 da LOTCE, a gestora em virtude de despesas não comprovadas no valor de R$ 393.760,00;
>
> - **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para investigação de possíveis práticas de crime por parte da gestora;

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme se observa da certidão de fl. 116.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/13

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/13

No ponto, a única mácula registrada pela Auditoria refere-se a supostos **gastos não comprovados** com a empresa Mix Com Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., no valor de R$393.760,00, relativamente à realização de eventos festivos de Carnaval e São João em diversas cidades do interior do Estado.

Em sua análise, a Unidade Técnica de Instrução questionou a informação constante do histórico das notas de empenho, cujo conteúdo faz menção à realização de gastos com divulgação de matéria do Governo do Estado. Contudo, ao contrário do que ali estava descrito, as despesas se deram para custear eventos festivos de Carnaval e São João em cidades do interior do Estado, conforme relação externada pela Auditoria às fls. 09/10.

Outro aspecto impugnado pela Auditoria consiste no fato de que as despesas estariam em desconformidade com o objeto do contrato firmado entre a empresa e o Governo do Estado, cuja delimitação corresponderia à *"veiculação de publicidade institucional e oficial da Administração Direta, Indireta e Fundacional e serviços correlatos e complementares de interesse do Governo do Estado da Paraíba"*.

Na defesa ofertada, a interessada sustentou, em síntese, tratar-se de pagamento de despesas de exercício anteriores, razão pela qual a responsabilidade seria da Secretaria de Estado da Comunicação, Órgão competente pela liquidação do gasto. Ademais, asseverou que os pagamentos decorreram de processos de reconhecimento de dívida, que foram submetidos à Controladoria Geral do Estado para fins de exame da legalidade da despesa e regularidade da documentação que os instruía.

A despeito dos argumentos lançados, o Órgão Técnico os rechaçou sob o fundamento de que a Secretária de Finanças era a ordenadora da despesa e, como tal, teria responsabilidades pelos atos de ordenação. Assim, manteve o entendimento externado.

No que diz respeito à divergência entre o que consta dos históricos das notas de empenho (gastos com divulgação de matérias de interesse do Governo) com o que está descrito nas notas fiscais (gastos com eventos de Carnaval e São João), em que pese o posicionamento da Auditoria, não se vislumbra motivo suficiente para repercutir negativamente na análise das contas.

Consoante se observa dos empenhos listados pela Auditoria (Documento TC 23001/13), há descrição genérica de que a despesa estaria sendo empenhada para pagamento de processos de

reconhecimento de dívida da Secretaria de Estado da Comunicação, referente à divulgação de matéria do Governo.

Inobstante as notas fiscais apresentarem descrição de serviços ligados à realização de eventos de Carnaval e de São João, observa-se que o objeto contratual celebrado entre a empresa e o Governo do Estado contemplava a realização de *"serviços correlatos e complementares de interesse do Governo do Estado da Paraíba"*, dentre os quais os elencados naqueles instrumentos poderiam ser enquadrados. Sob outro enfoque, não houve por parte da Auditoria questionamento quanto à execução dos serviços cujos pagamentos foram objeto de reconhecimento de dívida. Logo, não há solidez para se afirmar que se cuidariam de despesas não comprovadas.

Ainda, acerca da comprovação dos gastos, é importante registrar que os pagamentos foram concretizados pela interessada com base em reconhecimento de dívida, cuja origem se deu em razão de solicitação da Secretaria de Estado da Comunicação. Segundo argumentações da defesa, os processos de reconhecimento, além de terem sido apurados no âmbito da SECOM, também foram enviados à Controladoria Geral do Estado para fins de exame da legalidade do pagamento e de regularidade dos documentos que os instruíam.

Com efeito, diante de todas as certificações e pronunciamentos quanto ao pleito de reconhecimento de dívida, caberia à Secretária das Finanças, formalmente, empenhar e pagar os respectivos valores.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

1) JULGAR REGULARES as contas examinadas;

2) RECOMENDAR à atual gestão da SEFIN diligências no sentido de se tenha prudência nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos e sejam observadas as normas legais que regem a matéria; e

3) INFORMAR à gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04140/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04140/13**, referentes ao exame das contas anuais, advindas dos **Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da Sra. ARACILBA ALVES DA ROCHA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, em:

1) JULGAR REGULARES as contas examinadas;

2) RECOMENDAR à atual gestão da SEFIN diligências no sentido de se tenha prudência nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos e sejam observadas as normas legais que regem a matéria; e

3) INFORMAR à Gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 16 de Março de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL